



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 561, DE 2012**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 73/12**  
**AVISO Nº 148/12 – C. Civil**

Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

## **SUMÁRIO**

- I – Medida Inicial
- II – Na Comissão Mista:
  - emendas apresentadas (28)

COORDENAÇÃO-GERAL  
E DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SA/PR EDIÇÃO EXTRA

Publicado na Seção 1 do DOU de 08 MAR 2012  
Cópia Autenticada

A Comissão Mista  
Em 12/3/2012  
*(José Abreu Amêthi)*

*Jose Abreu do Nascimento*  
Supervisor/DOC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561 , DE 8 DE MARÇO DE 2012.

Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de

Congresso Nacional  
Secretaria de Coordenação  
Legislativa do Congresso Nacional  
MPV nº 561 / 2012  
Fls.: 04 Rubrica: *[assinatura]*

dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput.**” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.7º-A. Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais:

I - celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e

II - celebração, até 31 de dezembro de 2016, entre os entes federativos ou suas entidades, de contrato de programa que discipline a prestação dos serviços.

§ 1º O convênio de cooperação firmado a partir da data de publicação desta Medida Provisória deverá conter cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput.**

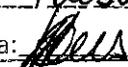
§ 2º Para os convênios de cooperação firmados antes da data de publicação desta Medida Provisória, os entes federativos e suas entidades deverão apresentar ao órgão gestor dos recursos federais cronograma fixando os prazos para o cumprimento das condições previstas no art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, que deverão estar atendidas na data de celebração do contrato de programa referido no inciso II do **caput.**

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se apenas às relações entre entidades federativas nos termos da gestão associada de serviços públicos de que trata o art. 241 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, a inobservância dos prazos e dos compromissos assumidos ensejará a responsabilização dos agentes envolvidos, nos termos da legislação específica.” (NR)

“Art. 7º-B. Poderá ser objeto de contrato de financiamento no âmbito do PAC a prestação dos serviços públicos de saneamento básico cujos entes federativos e suas entidades atendam ao disposto no art. 7º-A.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº 561 / 2012	
Fls.: 05	Rubrica: 

“Art. 2º .....

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;

.....” (NR)

“Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:

§ 3º Serão dispensadas, na forma do regulamento, a participação financeira dos beneficiários de que trata o inciso I do **caput** e a cobertura a que se refere o inciso III do **caput**, nas operações com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, quando essas operações:

I - forem vinculadas às programações orçamentárias do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais;

II - forem vinculadas a intervenções financiadas por operações de crédito ao setor público, conforme hipóteses definidas no regulamento, e demandem reassentamento, remanejamento ou substituição de unidades habitacionais; ou

III - forem destinadas ao atendimento, nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União, a famílias desabrigadas que perderam seu único imóvel.

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas no § 3º, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais).

§ 5º Nas operações com recursos previstos no **caput**:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e vinte meses;

II - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo; e

III - não se admite transferência **inter vivos** de imóveis sem a respectiva quitação.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	561 / 2012
Fls.: 06	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

§ 6º As cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda, promessa de compra e venda ou cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV, quando em desacordo com o inciso III do § 5º, serão consideradas nulas.

§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.

§ 8º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 6º-B. ....

§ 4º É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido.” (NR)

“Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....” (NR)

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPR nº	501 / 2012
Fls.: 07	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Art. 4º A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

.....

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído:

- I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e
- II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.

.....

§ 8º Cabe à CEF a gestão do fundo a que se refere o **caput** e a proposição de seu regulamento para a aprovação da assembleia de cotistas.” (NR)

“Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

- I - em moeda corrente;
- II - em títulos públicos;
- III - por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º O Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.” (NR)

“Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	561 / 2012
Fls.: 08	Rubrica: <i>[assinatura]</i>

Art. 6º Ficam revogados:

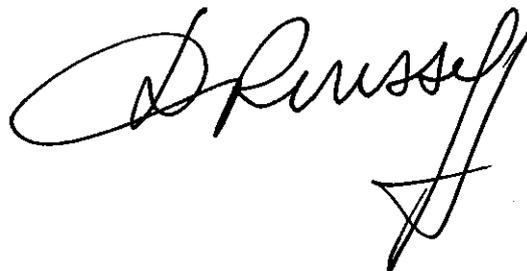
I - o art. 7º da Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011;

II - o § 3º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e

IV - o § 5º do art. 6º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Brasília, 8 de março de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



EMI Nº 06/2012 - MCIDADES/MF/MP/MI

Brasília, 2 de Março de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

2. O art. 1º versa sobre a ampliação do limite total de financiamentos contratados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e subvencionados pela União no âmbito do Programa Emergencial de Reconstrução daquela instituição - PER/BNDES, destinado a empresas, produtores rurais e empresários individuais localizados em municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento.

3. A proposta de ampliação em R\$ 500.000.000,00 justifica-se em função da necessidade de apoio imediato aos agentes econômicos que foram vítimas das recentes enchentes ocorridas nos meses de dezembro de 2011 e de janeiro do ano corrente. Este valor está contido no limite definido para as operações de financiamento subvencionadas pela União no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento - PSI do BNDES, e será remanejado entre as diversas linhas disponíveis no Programa, o qual foi instituído ao amparo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, sob condições a serem definidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Ministério da Fazenda.

4. Além disso, será necessário prorrogar para 31 de dezembro de 2012 o prazo para contratação dessas operações, de forma a possibilitar o acesso ao crédito em tempo hábil por parte dos atingidos. E propõe-se, ainda, a suspensão da exigência de regularidade fiscal na contratação dessas operações de crédito.

5. A relevância e urgência da matéria decorrem da necessidade de pronta recomposição das estruturas produtivas, com vistas a garantir a rápida recuperação das condições sócio-econômicas das regiões afetadas.

6. A proposta não implicará custos adicionais, uma vez que o limite total de financiamentos, bem como o total das despesas previstas no âmbito do PSI não será ampliado.

7. O art. 2º da proposta de medida provisória acrescenta dispositivos à Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e sobre a forma de

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	561 / 2012
Fls.	10
Publ.	01/03/2012

operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, nos exercícios de 2007 e 2008.

8. O objetivo da proposta é o de conferir nova disciplina aos critérios que atualmente inviabilizam o repasse de recursos federais do PAC para empreendimentos de saneamento básico, em municípios que ainda não tenham conseguido regularizar a delegação ou concessão destes serviços, nos termos e prazos estabelecidos por lei.

9. A justificativa principal desta proposta decorre da necessidade de se estabelecer uma solução para o problema existente, a seguir detalhado, a qual requer instrumento de respaldo legal adequado, em relação à legislação atualmente em vigor.

10. De fato, o mecanismo legal vigente, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.445/2007, fixou, em seu art. 42 e §§, a data de 31 de dezembro de 2010 como o prazo máximo de validade para as concessões em caráter precário, as com prazo vencido e aquelas em vigor por prazo indeterminado. Tal artigo estabeleceu ainda a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão da prestação dos serviços públicos, por meio da celebração de concessões em caráter precário, com validade máxima também até o dia 31 de dezembro de 2010, e versou sobre as regras de transição respectivas.

11. Assim, para cumprir a legislação mencionada, o Ministério das Cidades estabeleceu em seus normativos, em consonância com o art. 42 da Lei nº 8.987/95, a possibilidade de comprovação da regularidade da concessão dos serviços de saneamento básico, por meio da celebração de instrumento provisório designado *Termo de Compromisso para Regularização*, observada a data limite de 31 de dezembro de 2010 para a adequação da respectiva concessão dos serviços de saneamento em caráter precário, com prazo vencido ou em vigor por prazo indeterminado.

12. Não obstante as cautelas adotadas pelo Governo Federal, que exigiu dos titulares dos serviços de saneamento, com contratos de concessão nas mencionadas condições, a formalização dos *Termos de Compromisso para Regularização* das respectivas concessões, diversos tomadores de recursos não conseguiram cumprir os prazos inicialmente acordados naqueles instrumentos provisórios, tampouco a data limite de 31 de dezembro de 2010, estabelecida na Lei nº 8.987/95.

13. Dentre as principais dificuldades encontradas por muitos dos tomadores de recursos para a não regularização das concessões, na data limite constante na Lei nº 8.987/95, destacam-se, em linhas gerais, o intervalo de aproximadamente três anos entre a publicação da Lei nº 11.445/07, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, entre outras providências, e o Decreto nº 7.217/2010, que instituiu sua regulamentação; bem como a questão da titularidade dos serviços de saneamento, notadamente nas regiões metropolitanas.

14. No primeiro caso, entre o período da publicação da Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10, houve uma certa insegurança jurídica no setor de saneamento quanto ao detalhamento da aplicação daquele diploma legal. Por exemplo, o art. 11 da Lei nº 11.445/07 estabeleceu que a existência de plano de saneamento básico constitui-se em condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. Por sua vez, o art. 26 do Decreto nº 7.217/10 dispôs, em linhas gerais, que, a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento será condição para o acesso a recursos federais, quando destinados a serviços de saneamento básico. Alguns tomadores de recursos tiveram a equivocada interpretação de que, ao prever que a ausência de plano de saneamento somente seria condição de vedação de acessos aos recursos federais a partir do exercício financeiro de 2014, e sendo os planos necessários para a regularização da concessão, o Decreto teria, de certa forma estendido o prazo de 31 de dezembro de 2010 para a

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	561/2012
Fls.	11
Rubrica	ALC

regularização das concessões.

15. Quanto à titularidade dos serviços de saneamento em regiões metropolitanas, encontra-se ainda sob apreciação judicial se esta caberia aos Estados ou aos Municípios. Existe uma grande expectativa do setor de saneamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar duas ações diretas de inconstitucionalidade que estão tramitando naquela Suprema Corte, pudesse esclarecer a questão. Tal indefinição impactou e ainda está impactando o processo de renovação de concessões em algumas regiões metropolitanas, em especial no Estado de São Paulo, onde os prestadores e os municípios postergaram as ações e retardaram as tratativas, na expectativa de que o STF fosse concluir o julgamento sobre o assunto.

16. Registra-se que a não regularização das concessões até a data máxima de 31 de dezembro de 2010 criou uma situação inusitada, uma vez que as Leis nº 8.987/95 e 11.445/07 deixaram de especificar a conduta a ser seguida pela Administração Pública nos casos de inobservância do prazo fixado no § 3º do art. 42 do mencionado diploma legal. A ausência de previsão legal quanto à conduta a ser tomada pelos administradores, nessas situações, vem trazendo sensíveis consequências ao andamento regular de diversos empreendimentos. Atualmente, existem vários deles, especialmente os provenientes das celebrações de Contratos de Financiamento e de Termos de Compromisso, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento, cujas concessões não foram regularizadas até o presente momento.

17. Diversas capitais de Estados, como Salvador/BA, Aracaju/SE, Belém/PA, Macapá/AP, Florianópolis/SC e Teresina/PI, estão nesta condição irregular, bem como várias cidades de porte grande, como Santos/SP, Santarém/PA, Presidente Prudente/SP, São João de Meriti/RJ, São Vicente/SP, Vitória da Conquista/BA, Guarujá/SP, São José dos Pinhais/PR, Suzano/SP, Praia Grande/SP, Barueri/SP, e Macaé/RJ, entre outras. No total, a irregularidade legal abrange 211 municípios na região Norte, 687 no Nordeste, 147 no Centro-Oeste, 475 no Sudeste e 537 no Sul do País, que somam em conjunto 2.057 municípios, onde residem cerca de 30 milhões de habitantes.

18. Essa situação vem restringindo a contratação de novas operações de crédito e impossibilitando o início de obras nesses municípios. A referida situação poderá, eventualmente, em casos limites, ser objeto de questionamentos que venham até a culminar com a necessidade de paralisação de empreendimentos em andamento que se encontram com seus respectivos contratos em situação irregular, com a possibilidade de ocorrência de consideráveis prejuízos sociais e financeiros, pelo retardamento dos benefícios à sociedade. Essa conjuntura pode ainda ocasionar riscos de deterioração, ou mesmo depredação, das parcelas de obras já realizadas, além de gerar tensões entre os executores das obras e os tomadores de recursos federais, podendo haver, em muitos casos, inclusive disputas judiciais de consequências imprevisíveis.

19. Importa mencionar ainda que, sendo o Programa de Aceleração do Crescimento um programa prioritário do Governo Federal, e estratégico para o crescimento sócio-econômico do País, com a publicação de sua respectiva Lei nº 11.578/07, determinados requisitos instituídos pela Portaria MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008, para a celebração de convênios e contratos de repasse com a União, passaram a ser flexibilizados justamente para se garantir as transferências obrigatórias de recursos federais para a execução das ações do PAC. Nesse contexto, determinadas exigências constantes na mencionada Portaria, para celebração de instrumentos de repasse, como, por exemplo, a observância, pela União, de consulta ao Cadastro Único de Convênio - CAUC passaram a ser dispensadas, para a celebração de termos de compromisso, no âmbito daquele Programa.

20. Nesse mesmo diapasão, a presente proposição de alteração legislativa visa coadunar-se com as demais diretrizes, especificidades e requisitos estabelecidos na Lei nº. 11.578/07, tendo em vista os interesses maiores do País, criando as condições legais necessárias para que os entes federados possam captar recursos federais, na área de saneamento, por meio destas transferências obrigatórias repassadas

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	561, 2012
12	11/12

pela União, ainda que as respectivas concessões de serviços não tenham sido devidamente regularizadas nos prazos anteriormente exigidos.

21. Por fim, a proposta contida no art. 2º visa criar as condições para solucionar, dentro de parâmetros legais, esta situação anômala, no que concerne especificamente aos empreendimentos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento, que compreendem recursos significativos para o setor de saneamento, e, ao mesmo tempo, tornar a fixar os prazos adequados para a indispensável regularização das concessões, tendo em vista a possibilidade de aportes de recursos federais.

22. A urgência e relevância desta proposta também se justificam pela necessidade de não se retardar a implantação de diversos e importantes empreendimentos de saneamento básico no País, o que ocasionaria sensíveis prejuízos às respectivas populações, e, em especial, à camada de baixa renda, com sérios reflexos para a saúde pública e para o meio ambiente.

23. O art. 3º do projeto de medida provisória altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida. As alterações tem como objetivo oferecer ao programa maior clareza redacional e, por conseguinte, melhor compreensão de seus objetivos pela população, e ainda por aspectos que requerem adequação de natureza operacional. Neste sentido, propõe-se, na Lei nº 11.977, de 2009:

a) a alteração do inciso II do **caput** do art. 2º com vistas a melhorar a operacionalização do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que passará a ter seu patrimônio dividido em cotas;

b) a revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º para inseri-los como §§5º e 6º do art. 6º-A, que trata dos pontos relacionados às operações previstas no inciso II do art. 2º, objetivando adequação e clareza da legislação;

c) a alteração do §3º do art. 6º-A para ampliar as hipóteses de dispensa de participação financeira dos beneficiários para todas as operações vinculadas a intervenções realizadas no âmbito do PAC, além das operações destinadas ao atendimento de famílias que perderam seu único imóvel nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela União;

d) a inserção do §4º no art. 6º-A com objetivo de ampliar o limite de renda familiar para enquadramento de famílias a serem atendidas por terem sido removidas em decorrência de intervenções realizadas no âmbito do PAC, de intervenções que sejam financiadas por meio de operações de crédito ao setor público, conforme regulamento, além das hipóteses de remoção em razão de calamidades;

e) a inserção do §7º no art. 6º-A para permitir a concessão da subvenção econômica no ato da contratação da unidade habitacional ao beneficiário que possuía imóvel com regularidade fundiária;

f) a inserção do §8º no art. 6º-A e do §4º no art. 6º-B com o objetivo de vedar a concessão de benefício de natureza habitacional para beneficiário que já tenha recebido este benefício anteriormente; e

g) a alteração da redação do art. 73-A para permitir que a mulher chefe de família, em todas as operações com recursos do Orçamento Geral da União, possam firmar contratos independentemente da outorga do cônjuge.

24. Por fim, quanto às alterações efetuadas na Lei nº 11.977, de 2009, há que se destacar, ainda, a inclusão do art. 35-A que prevê que nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título da propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, exceto nos casos em que haja filhos e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	562 / 2012
Fls.	13
Publicado	<i>[assinatura]</i>

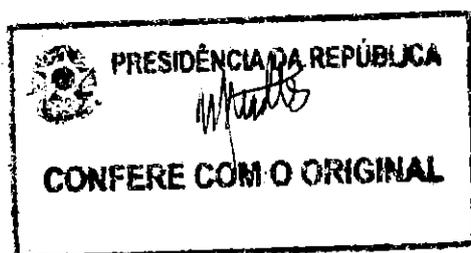
companheiro.

25. A opção por essa medida legislativa vem sinalizar a importância que este governo tem dado à mulher nos programas sociais, especialmente enquanto chefe e centro de inúmeras famílias. Quarenta e sete por cento dos contratos da primeira etapa do Minha Casa, Minha Vida já foram assinados por mulheres.

26. Além das modificações na Lei nº 11.977, de 2009, relativas à melhora na operacionalização do FAR, é proposta, pelas mesmas razões, a alteração da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. De acordo com a proposta, o FAR passará a ter seu patrimônio dividido em cotas, de modo que a transferência de recursos da União a esse fundo será feita por meio da integralização de cotas.

27. A urgência e a relevância dessas modificações se justificam pela necessidade de oferecer imediata continuidade, com os devidos aperfeiçoamentos, de Programa que já se demonstrou altamente capaz de manter o crescimento econômico, a geração de empregos e renda e a redução do déficit habitacional.

São estas as razões pelas quais submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.



Assinado por: Aguinaldo Ribeiro, Guido Mantega, Miriam Belchior e Fernando Bezerra Coelho

Congresso Nacional	
Secretaria de Coordenação	
Legislativa do Congresso Nacional	
MPV nº	501 / 2012
Fls.:	14 Rubrica:

Ofício nº 114 (CN)

Brasília, em 22 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Marco Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

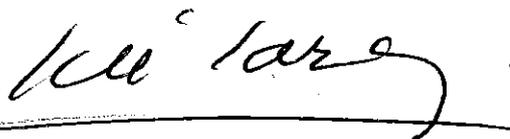
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 561, de 2012, que “Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001”.

À Medida foram oferecidas 28 (vinte e oito) emendas e a Comissão Mista referida no **caput** do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador José Sarney  
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Sec. Geral da Mesa SFPCD 22/Mar/2012 - 16:18  
Ponto: 66556 Ass.:  
  
Dr. 1º em: CN



**CONGRESSO NACIONAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**SECRETARIA DE COMISSÕES**  
**SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561**, ADOTADA EM 8 DE MARÇO DE 2012, E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "ALTERA AS LEIS Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011, Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007, Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009, E Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ANDRÉ VARGAS (PT).....	024.
Deputado ANTÔNIO BULHOES ( PRB).....	011.
Deputado ANTONIO C. M. THAME (PSDB)..	015, 020.
Deputado BRUNO ARAÚJO (PSDB).....	018.
Senador FLEXA RIBEIRO (PSDB).....	023.
Deputado GIROTO (PMDB).....	027.
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD).....	013.
Deputado HELENO SILVA (PRB).....	003.
Deputado HEULER CRUVINEL (PSD).....	021.
Deputado JUNJI ABE (PSD).....	001, 010.
Senadora KÁTIA ABREU (PSD).....	016, 017.
Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB).....	019.
Deputado MARCELO AGUIAR (PSD).....	012.
Deputado PAES LANDIM (PTB).....	026.
Deputado PAUDERNEY AVELINO (DEM).....	014, 028.
Deputado PAULO FOLETTTO (PSB).....	005.



Deputado PAULO MAGALHÃES (PSD).....	008, 022.
Deputado RUBENS BUENO (PPS).....	002, 007, 009.
Deputado RUI PALMEIRA (PSDB).....	006.
Deputado SANDRO MABEL (PMDB).....	004,025.

SACM

**TOTAL DE EMENDAS: 028**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h47

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado JUNJI ABE</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 1º do artigo 4º da Lei 12.409 de 2011, tratada no artigo 1º da MP:

"Art. 4º....."

§1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$2.500.000.000,00 ( dois bilhões e meio de reais). "

## JUSTIFICAÇÃO

Visando o apoio imediato aos agentes econômicos vítimas dos recentes desastres naturais, entende-se que a ampliação dos recursos deve ser incrementada em mais R\$500.000.000,00. Ressalta-se que a subvenção econômica destina-se a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, logo, evidencia-se a necessidade de um melhor atendimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JUNJI ABE</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
13/03/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h31

Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

EMENDA

00002

**Medida Provisória nº 561, de 2012.**

Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Fica acrescido o seguinte §8º ao art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012:

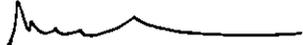
“Art 1º.....

§5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES deverá elaborar, divulgar e enviar ao Congresso Nacional relatório trimestral sobre as operações de que trata o caput, contemplando, entre outros, valores concedidos, pessoas físicas e jurídicas beneficiadas, taxas de juros utilizadas, além do valor total associado à equalização da taxas de juro a que se refere o caput do art. 1º desta Lei”.

**JUSTIFICATIVA**

A transparência é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos. Diante disso, sugerimos que o BNDES elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em        de        de 2012.

  
Deputado RUBENS BUENO  
PPS/PR





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	14/03/2012 às 11:18
	Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 561/2012
Autores DEP. HELENO SILVA	nº do prontuário
1. ( ) Supressiva 2. (x) substitutiva 3. ( ) modificativa 4. ( ) aditiva 5. ( ) Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“§ 6º A equalização de juros de que trata o **caput** deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a subvenção econômica concedida ao BNDES para o atendimento dos propósitos definidos no art. 1º atenda primeiramente os mais carentes e que comprovadamente enfrentam maiores dificuldades para lidar com os prejuízos relacionados aos desastres naturais.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

*Helena Silva*  
Dep. HELENO SILVA  
PRB/SE





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 14/03/2012 às 17h44  
 Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00004

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2012	Proposição Medida Provisória nº 561 / 2012			
Autor Deputado SANDRO LABEL		PMDB/GO		Nº Prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. Modificativa    4. <input type="checkbox"/> *Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 7º do art. 4º, da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art. 4º.....

§ 7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o **caput**, **bem como para operações de crédito ou liberação de qualquer ativo que vise ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos junto à União, através de**



Órgãos da Administração Direta, Autarquias ou Fundações." (NR). "

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite a liberação de ativos para pagamento exclusivo à União, permitindo o aumento da arrecadação.

ASSINATURA

*Deputado Sandro Mabel*

*[Handwritten signature]*





### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/03/2012		Proposição: Medida Provisória N.º 561/2012		
Autor: Deputado Paulo Foletto - PSB			N.º Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global
Página: 1/1	Arts.: 1º	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

No artigo 1º da Medida Provisória, acrescente-se ao artigo 4º da Lei nº 12.409/2011 o § 8º, com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatório trimestral pormenorizado sobre as operações de que trata o *caput*, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, respeitado o sigilo bancário (NR).

#### JUSTIFICATIVA

A administração pública moderna tem como fundamento a transparência, porquanto instrumento de fiscalização, pela sociedade, da aplicação dos recursos públicos.

A elaboração de relatórios sobre as operações realizados com dinheiro público, mormente quando envolve montantes significativos, é mecanismo importante de controle social. E o respectivo encaminhamento para o Congresso Nacional justifica-se pelas suas atribuições constitucionais de fiscalizar a aplicação de recursos federais.

Por tais razões, rogamos a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 14/03/2012 às 18h41  
 Valéria / Mat. 46957

Assinatura



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2012 às 16h32  
Valéria / Mat. 46957

MPV - 561



CONGRESSO NACIONAL

00006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 08/03/2012	proposição Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012.
--------------------	--

autor Deputado Rui Palmeira PSDB	nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 2º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, novo § 3º, modificado pelo art. 3º da MP 561 com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

Art. 2º .....

.....

**§ 3º Fica assegurada a subvenção total no âmbito do PMCMV do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo.”**

### JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta visa assegurar a subvenção total no âmbito do PMCMV do custo da nova moradia às comunidades realocadas ou famílias atingidas por desastres naturais cuja renda não ultrapasse o limite de um salário mínimo. Trata-se de medida compensatória para as famílias atingidas por graves desastres naturais e que nesta situação encontram-se desprovidas de recursos econômicos para custear a nova moradia.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h32

Valéria / Mat. 46957

23

MPV - 561

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 561/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. (x) modificativa	4. ( ) aditiva	5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, modificado pela Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“ Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2o, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais), e condicionadas a:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º-A da Lei n.º 11.977 trata do limite de renda familiar para a participação nas operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e recursos transferidos ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS. Pela Medida Provisória n.º 561/2012, o limite estabelecido é de R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais).

Entretanto, o Decreto n.º 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamenta dispositivos da referida lei, em seu art.8º, estabelece que as operações realizadas com recursos desses fundos – FAR e FDS – beneficiarão famílias com renda mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais).

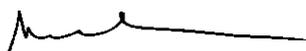
Essa redução do valor excluirá uma parcela considerável da população que



poderia ser beneficiada com os recursos desses fundos.

Nesse sentido, propomos a presente emenda com o objetivo de adequar o texto da lei ao que já estava sendo praticado pelo agente operador do Fundo, nas operações que envolvem o FAR e o FDS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da Comissão, em      de março de 2012.

  
**Dep. RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2012 às 15h47  
Varela / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado PAULO MAGALHÃES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º- A da Lei 11.977 de 2009, tratada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art.2º, ficam limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 2.488,00 (dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais, e condicionadas a:

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o objetivo de ampliar a faixa de renda familiar mensal, dos atuais 3 salários mínimos para 4 salários mínimos. Entende-se que essa expansão acarretará em um número maior de beneficiários.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado PAULO MAGALHÃES</b>	<b>BA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
13/03/12	





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 14/03/2012 às 15h31  
 Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

CONGRESSO NACIONAL

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 561/2012			
Autores RUBENS BUENO - PPS/PR			nº do prontuário	
1. ( ) Supressiva	2. ( ) substitutiva	3. (x) modificativa	4. ( ) aditiva	5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 4º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pela Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º-A.....”

§ 4º Exclusivamente nas operações previstas nos incisos I, II e III do § 3o, será admitido atendimento a famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O §3º do artigo 6º-A da Lei n.º 11.977 trata da dispensa de participação financeira do beneficiário, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV em caso de reassentamento, remanejamento, substituição de unidades habitacionais, bem como nos casos de situação de emergência e calamidade pública, reconhecidos pela União, atendendo apenas as operações com recursos advindos da integralização das cotas no FAR, nos casos estabelecidos. O § 4º determina que para atender a esses dispositivos, considera-se o limite de renda familiar de R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais), que é o limite da segunda faixa de tetos para atualização de valores da Medida Provisória.

Nossa proposta é ampliar, com a modificação sugerida, o atendimento a todas as

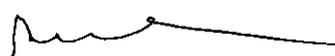


*[Assinatura manuscrita]*

famílias inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida, que se encontrarem nas situações consideradas nos incisos I, II e III do § 3º.

Nesse sentido, propomos a presente emenda e contamos com o apoio do nobre Relator.

Sala da Comissão, em      de março de 2012

  
**Dep. RUBENS BUENO**  
**PPS/PR**



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h47

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 561/12</b>

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado JUNJI ABE</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O § 5º, I do artigo 6º - A da Lei 11.977 de 2009, abordada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:

I - a subvenção econômica será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de cento e oitenta meses;

## JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda pretende facilitar a forma de pagamento do financiamento realizado, por meio da dilatação do prazo para o cumprimento de tal obrigação pecuniária.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JUNJI ABE</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
13/03/12	





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	14 03 2012 às 11:17
	Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição  
MP 561/2012

Autores  
DEP. ANTÔNIO BULHÕES

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.(x) substitutiva 3.( ) modificativa 4.( ) aditiva 5.( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 7º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, modificado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 561, de 2012, a seguinte redação:

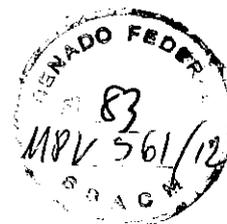
“§ 7º Nas operações previstas no § 3º, a subvenção econômica deverá priorizar beneficiários que possuam em suas famílias idosos, pessoas com deficiência, gestantes e crianças, e será concedida, no ato da contratação da unidade habitacional, exclusivamente para o beneficiário que comprovar a titularidade e regularidade fundiária do imóvel do qual será removido, do imóvel que foi destruído ou do imóvel cujo uso foi impedido definitivamente, quando nele esteja ou estivesse habitando, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de subvenção econômica para auxiliar aqueles que perderam ou foram removidos de suas residências é atitude louvável que, em nosso entendimento, deve também priorizar as famílias que possuam integrantes que demandem maiores cuidados. A definição de critérios para o atendimento habitacional não pode ser fundamentada apenas na renda das famílias. As características e necessidades de cada componente da unidade familiar devem ser consideradas na equação que levará ao estabelecimento de uma ordem de escolha para os beneficiários de programas habitacionais.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Dep. ANTÔNIO BULHÕES  
PRB/SP



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2012 às 15h17  
Valéria / Mat. 46957

MPV - 561



CONGRESSO NACIONAL

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 35- A da Lei 11.977 de 2009, tratada no artigo 3º da MP, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 35 - A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito no PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento- Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome do (s) filho (os /as) com usufruto daquele que for o detentor da guarda dos filhos."

**JUSTIFICAÇÃO**

Tal modificação é justificada pela preocupação em manter o imóvel em que a família reside, longe de qualquer especulação imobiliária de venda. Ao colocar a residência no nome da prole, com usufruto do genitor (a) detentor (a) da guarda, obtém-se a garantia da não ocorrência de disputas judiciais quanto à divisão de bens no que tange o título da propriedade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado MARCELO AGUIAR</b>	<b>SP</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
13/03/12	



Subscrevem em Apoio as Comissões Mistas

Recebido em 14.03.2012 às 15h17

Varela / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data	Proposição
	<b>Medida Provisória nº 561/12</b>

Autor	Nº do prontuário
<b>Deputado GUILHERME CAMPOS</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modificar o caput do artigo 35-A da Lei 11.977/2009, disposta no artigo 3º da MP e acrescentar parágrafos, renumerando os demais.

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS o imóvel será registrado no nome de ambos os cônjuges, sem prejuízo ao regime de bens adotado.

§. Nas hipóteses em que o casal tenha filhos, o imóvel ficará em nome destes e haverá usufruto para o genitor que for o detentor da guarda dos filhos.

§. No caso em que o casal não tenha filhos e a mulher for vítima de violência, comprovada por meio de sentença judicial, o título da propriedade ficará exclusivamente em nome da mulher, não tendo o marido nenhum direito relativo ao imóvel.

§. A entidade familiar formada por avós e netos, também será preservada, de forma que a titularidade do registro do imóvel ficará no nome dos avós, quando estes forem os responsáveis pela criação dos netos.

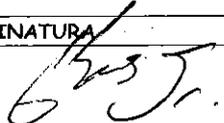


S.

### JUSTIFICAÇÃO

O direito do homem de ser titular do imóvel subvencionado com recursos do Governo também deve ser ponderado. Não parece justo a expressiva violação do direito constitucional da igualdade, previsto na Carta Magna. Por este motivo o caput foi modificado para inserir também a prerrogativa do homem. Contudo, inegavelmente, a mulher demanda de proteção de seus direitos fundamentais, e nos casos em que seja vítima de violência física conjugado com o desgaste emocional, ela deve ser contemplada com a titularidade do imóvel, de forma que ela encontre proteção e amparo e o agressor seja punido com a perda do seu direito. Outro objetivo da emenda foi proteger o imóvel da família como bem de convivência familiar, desse modo, houve a preocupação em se destacar que a titularidade do imóvel, nos casos de separação / divórcio / dissolução com a presença de filhos, ficará com o detentor da guarda. A emenda também procurou resguardar os direitos da entidade familiar formada por avós e netos, uma vez que evidencia-se essa situação corriqueira nos moldes da nossa sociedade.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
-	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	





## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/12	Proposição Medida Provisória nº 561, de 2012
------------------	---

Deputado PAULINEY AVELINO DEM-AM	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O §7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 561, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§7º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “c” do inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea “b” do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição, nas contratações de operações de crédito a que se refere o caput.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

O §7º do art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, com a redação dada pela MP 561/2012, suspende as exigências de regularidade fiscal previstas em diversos normativos, nas operações de financiamento de que trata a presente MP.

Um dos dispositivos, o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, veda às instituições oficiais de crédito a possibilidade de conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Considerando que o FGTS é um direito e também um patrimônio do trabalhador, entendemos que, mesmo nas hipóteses de ocorrência de desastres naturais de que trata a MP 561/2012, as contratações de financiamento subvencionado não devem ser realizadas à margem do recolhimento da referida contribuição pelo empregador, sob pena de gerarmos grave problema social, mantidos os demais casos de suspensão de exigência de regularidade fiscal.

## PARLAMENTAR

--



Recebido em 14/03/2012 às 18:30

Maia Matr.: 47263



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 561, de 08 de março de 2012
--	---

autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 X. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação da MP 561, de 2012, para substituir a redação do Art. 35-A, da Lei 11.977/2009, constante do art. 3º da Medida Provisória, para o seguinte:

Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, a subvenção oriunda de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, para a aquisição de imóvel no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, caberá exclusivamente à mulher, independentemente do regime de bens aplicável.

Parágrafo único. Sobre o imóvel recairá ônus real de uso em favor da mulher, quando houver filhos menores, até que estes alcancem a maioridade, salvo se a guarda for concedida ao marido. (NR)

## Justificação

O objetivo da presente Emenda é extinguir a inconstitucionalidade do dispositivo original da Medida Provisória que define, em favor do cônjuge virago, a propriedade do imóvel que tenha sido objeto de subvenção, ainda que parcial, por parte do Poder Público. A Medida Provisória ignora os preceitos constitucionais relativos à propriedade e à "sociedade conjugal", especialmente o previsto no § 5º, do art. 226 c/c o art. 5º, caput, da Constituição da República. Além disso, a Medida Provisória afronta a vedação do enriquecimento ilícito, como princípio geral de direito. O Estado só pode definir a destinação do valor de um bem patrimonial na proporção da subvenção concedida, mas não pode usurpar do patrimônio alheio definindo destinatário diferente daquele que legalmente aportou recursos na aquisição do bem. Do mesmo modo não poderá alterar o direito de meação, no caso em que houver a contribuição de ambos os cônjuges para a formação do patrimônio, sob pena de violar o direito de propriedade.

É cediço que o casamento constitui um tipo especial de sociedade, de modo que não pode a Lei retirar, de qualquer dos cônjuges, direito patrimonial "societário". Ora, a Constituição, no § 5º, do art. 226 prevê que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". A nosso ver o Estado só poderia definir a divisão em favor da mulher, nos limites do valor do subsídio, pois referindo-se a uma "doação" do Governo, este poderia destiná-la em

*Thame*



favor de quem lhe parecesse bem.

Também é razoável que, no caso de separação, divórcio ou fim da união estável, seja o imóvel gravado com ônus real de uso, em favor da mulher que ficar com a guarda dos filhos menores, eventualmente existentes. Esta exceção, ou limitação ao direito de propriedade, ocorreria com supedâneo no art. 227 da Constituição, que garante como dever do Estado e da Família a integral proteção da criança e do adolescente. Contudo, de acordo com a MP, mesmo não havendo filhos e independentemente do valor efetivamente agregado por qualquer dos cônjuges, a propriedade seria integralmente definida em favor da mulher.

Se ambos os cônjuges contribuíram para a formação do patrimônio, não pode o Estado impor a qualquer deles o ônus da perda do valor patrimonial, em favor do outro cônjuge, pois assim atentaria contra os princípios gerais do ordenamento e causaria mais transtornos à segurança jurídica e a convivência social do que benefícios efetivos.

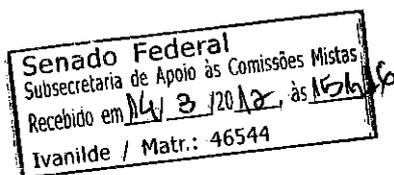
PARLAMENTAR





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**MPV - 561**



**00016**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MP nº 561, de 08 de março de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, renumerando os demais:

Art.. Lei Nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

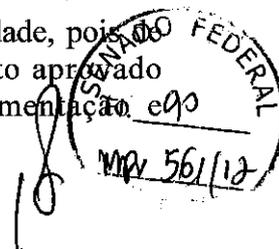
§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito. (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O seguro rural é um dos principais instrumentos de política agrícola coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e tem demonstrado eficácia na minimização dos prejuízos causados pelas adversidades climáticas na atividade agrícola. Com o objetivo de assegurar a continuidade e credibilidade deste importante instrumento, é imprescindível a manutenção da subvenção econômica ao prêmio do seguro rural, realizada pela União, a exemplo de diversos países desenvolvidos.

Até o ano de 2009 o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) vinha experimentando um crescimento considerável. Entretanto, a partir de 2010 teve início uma forte limitação de recursos para o Programa, com aprovação de um orçamento aproximadamente 50% aquém da demanda apresentada pelos produtores rurais. Ademais, foi necessário utilizar parcela do orçamento aprovado para pagamento de saldo não honrado pelo Governo no exercício anterior, gerando insegurança jurídica no mercado e preocupação a milhares de produtores rurais, que têm assumido quase que, integralmente, os riscos da produção agropecuária.

Em 2011, as incertezas quanto aos recursos tiveram continuidade, pois, uma demanda de R\$ 526 milhões, o Programa conta com um orçamento aprovado de R\$ 406 milhões, sendo que somente foram liberados para movimentação





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

empenho R\$ 132 milhões, que representa pouco mais da metade do que foi concedido em subvenção no exercício de 2010.

Temos observado o aumento de perdas de produção em diversos municípios produtores, em função de intercorrências climáticas. Somente na Safra 2011/2012, houve perda de cerca de 7 milhões de toneladas, afetando principalmente pequenos e médios produtores rurais das diversas regiões produtoras, ressaltando a necessidade do uso de instrumentos de gerenciamento de risco da produção, como forma de reduzir a volatilidade de renda do produtor e consequentemente, o desenvolvimento sustentado da agropecuária.

Com vistas a assegurar a manutenção dos recursos para a manutenção ao seguro rural e eliminar o risco de contingenciamento dos recursos do PSR, entendemos e que é necessário alterar o art. 1º, § 4º, da Lei nº 10.823/2003, que estabelece:

“art. 1º ...

(...)

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.

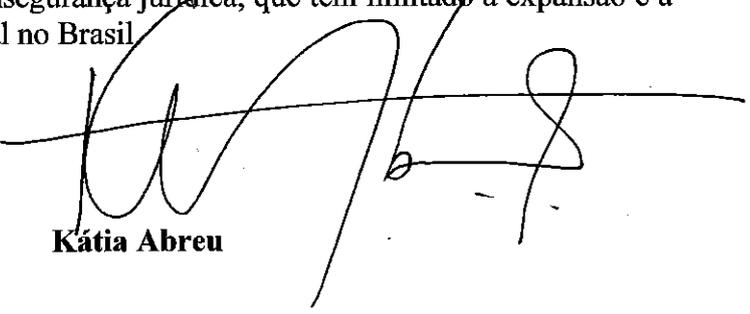
para:

§4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, na Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito.

Esta alteração não trará novas despesas ao Governo Federal, somente fará a realocação dos recursos aprovados no Orçamento Geral da União, Unidade Orçamentária 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a Unidade Orçamentária 74000 – Operações Oficiais de Crédito, tornando-os incontingenciáveis.

Esta medida reduzirá a insegurança jurídica, que tem limitado a expansão e a consolidação do mercado de seguro rural no Brasil.

Sala da Comissão,

  
**Kátia Abreu**

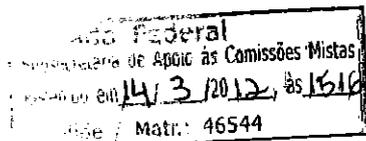




**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**MPV - 561**

**00017**



**EMENDA Nº - CM**  
(à MP nº 561, de 08 de março de 2012)

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 561, de 08 de março de 2012, renumerando os demais:

Art. A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** .....

§4º A subvenção de que trata o caput deste artigo poderá ser majorada em até 30% nos municípios localizados nos Estados das Regiões Norte e Nordeste e, em 25%, quando se tratar de produção ou reforma em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 km da sede do município.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A meta do Governo Federal é construir dois milhões de casas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida 2, incluindo a habitação rural.

Para cumprir esta meta, o Governo Federal conta com o apoio de entidades organizadoras, como Cooperativas, Associações, Sindicatos, ou Poder Público. Contudo, a implementação do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR, incluso no Programa Minha Casa Minha Vida 2, tem sido bastante lenta.

As distâncias entre uma construção e outra, os custos de produção, as exigências trabalhistas além do valor do subsídio, são fatores que tem contribuído para o baixo desempenho do Programa na área rural.

Atualmente o valor do subsídio é de R\$ 25.000,00 para a construção de uma casa de 36 m<sup>2</sup> em áreas urbanas e rurais. Conforme o custo básico unitário da construção nos Estados da região Norte e Nordeste, custaria cerca de R\$ 33.173,64. No Estado do Amazonas, este valor é ainda maior e pode chegar a R\$ 39.113,64.

Procurando dar oportunidade de construção e/ou reforma de habitações rurais aos agricultores familiares e trabalhadores das regiões mais longínquas, regiões estas que também se destacam pelos baixos índices de renda, acesso à saúde e educação, propomos a alteração da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

A alteração que propomos é a inclusão de parágrafo – de número quarto artigo 13 da referida lei, com o objetivo de permitir a majoração dos valores dos subsídios





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

para a produção ou reforma de habitação em áreas rurais, sendo 30% nos Estados da Região Norte e Nordeste e 25% em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 quilômetros da sede do município.

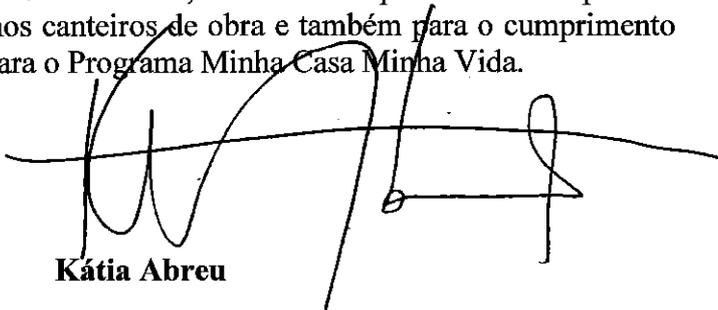
Com estas alterações, o valor do subsídio nas regiões Norte e Nordeste seria de R\$ 32.500,00, e de R\$ 31.250,00 em terrenos localizados em áreas rurais com distância superior a 50 quilômetros da sede do município, viabilizando o atendimento dos beneficiários dessas áreas.

Cabe lembrar que mesmo para a produção e reforma em áreas urbanas, o valor do subsídio de R\$ 25.000,00 é insuficiente. Contudo, pela facilidade de locomoção, de aglutinação de pessoas e de infraestrutura e de organização de equipes, é possível construir as casas em regime de autoconstrução e mutirão.

Nas áreas rurais, além da dispersão das casas, as distâncias da sede do município inviabilizam a construção nesse regime, sendo possível somente através de empreitada global, cumprindo-se as exigências da Norma Regulamentadora 18 (NR18), que estabelece as condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção.

Ressaltamos, outrossim, que essa alteração, além de contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos beneficiários, contribuirá positivamente para a formalização das relações de trabalho nos canteiros de obra e também para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Governo para o Programa Minha Casa Minha Vida.

Sala da Comissão,



**Kátia Abreu**





Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 13/03/2012 às 14h55  
 Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

00018

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
13/03/2012

proposição  
Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012

autor  
Dep. Bruno Araújo

nº do prontuário  
146

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se os seguintes arts. 5º e 6º na Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012, renumerando-se os demais.

*“Art. 5º. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.*

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. 6º. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. ....

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini, que traz a seguinte justificativa:

“Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que compoariam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois



é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.”

Tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos que sejam incluídas suas disposições no bojo da Medida Provisória n. 561, de 2012.

*7503, PK*  
*Runo Assis*



MPV - 561

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

00019



Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 10h23

Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº  
561/2012

CLASSIFICAÇÃO

 Supressiva     Substitutiva     Aditiva  
 Aglutinativa     Modificativa

AUTOR				PARTIDO		UF		PÁGINA	
MANOEL JUNIOR				PMDB		PB		/	

## TEXTO

Modifique-se o art. 7A e inciso I do art. 7A da Medida Provisória 561, de 8 de março de 2012.

*Art. 7A Os serviços públicos de saneamento básico prestados por entidade da administração indireta dos Estados, por meio de concessão outorgada em caráter precário, com prazo vencido ou que estiverem em vigor por prazo indeterminado, poderão ser contemplados com os recursos públicos do PAC, desde que incluam no termo de compromisso, **firmado pelo Município**, previsto no art. 3º os seguintes requisitos adicionais: (NR)*

*I – anteriormente à assinatura do termo de compromisso, celebração de convênio de cooperação entre os entes federativos que autorize a gestão associada de serviços públicos; e (NR)*

## JUSTIFICATIVA

O art. 30, inciso V, da Constituição Federal, disciplina sobre os serviços locais, inclusive os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sendo de titularidade municipal. Porém, muitos Estados possuem empresas de saneamento que prestam esse serviço mediante contrato que celebraram com o Município. Em resumo: as empresas estaduais de saneamento são empresas estaduais que prestam um serviço municipal nos termos de concessão outorgada pelo Município.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de a MP 561 prever expressamente o Convênio de Cooperação, ou o seu complemento, sua redação é defeituosa e poderá alguém, em leitura apressada, entender que o Convênio de Cooperação entre Estado e Município, instrumento em que as partes assumem o compromisso de celebrar o contrato, possa ser assinado depois do Termo de Compromisso PAC.

Evidente, assim, que o Convênio de Cooperação, no qual as partes manifestam interesse de celebrar contrato, é requisito que deve ser cumprido antes da celebração do Termo de Compromisso PAC, sendo impossível que a empresa estadual receba recursos sem a anuência do Município. Ademais, a titularidade do serviço de saneamento é do Município que, de forma direta, indireta ou associada, é o responsável pela gestão do saneamento no seu território.

Cabe ao titular dos serviços formular a respectiva política pública de saneamento básico, devendo elaborar o plano de saneamento básico; prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização; adotar parâmetros quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público.

Observadas as normas nacionais relativas à portabilidade da água, fixar os direitos e os deveres dos usuários; estabelecer mecanismos de controle social, estabelecer sistema de informações sobre os serviços; intervir e retomar a operação dos serviços delegados.

Assim, a Medida Provisória deve prever claramente que o Termo de Compromisso será assinado pelo Município. Nesse sentido, apresenta-se emenda modificativa, visando a alterar a Medida Provisória 461/2012.

Sala das Sessões, em 14 de Março de 2012.

  
Deputado MANOEL JUNIOR  
PMDB/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

45

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/3 120 12 às 15:03  
Ivanilde / Matr.: 46544



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 12/03/2012	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 8 DE MARÇO DE 2012</b>
--------------------	--

Autor <b>DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)</b>	n.º do prontuário <b>332</b>
--	---------------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4. X  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 8 DE MARÇO DE 2012**:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10 .....

.....  
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,





Câmara dos Deputados  
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h17

Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

00021

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado Heuler Cruvinel</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, na Lei nº 12.409/2011 o seguinte dispositivo:

"O Governo deverá conceder subvenção econômica aos concessionários de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, para a recuperação da infraestrutura da rede de energia dos municípios atingidos por desastres naturais, que tiverem situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo".

## JUSTIFICAÇÃO

O serviço de energia elétrica reclama subsídios essenciais para a sua revitalização, especialmente, nos casos de ocorrência de desastres naturais, enchentes, escorregamentos, alagamentos, dentre outros fenômenos que colocam a população em situação precária.

Baseado nas projeções de mudanças climáticas regionais futuras no Brasil, até o ano de 2030, efetuadas pelo INPE<sup>1</sup>, bem como em estudos promovidos pela Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável - FBDS<sup>2</sup>, é grande o risco de danos ao setor de energia brasileiro, especialmente diante da vulnerabilidade de sua matriz energética que é essencialmente renovável (45% de toda energia elétrica produzida no Brasil tem origem em fontes renováveis).

Isso posto, o enfrentamento dos vultosos prejuízos ocorridos em municípios brasileiros assolados por desastres naturais decorrentes de mudanças climáticas abruptas, evidentemente demanda a inclusão das concessionárias de energia elétrica dentre os beneficiários de recursos públicos do PAC, de forma análoga à proposta no artigo 7º-A da Medida Provisória 561/2012, dado inclusive sua natureza de serviço público essencial; ainda mais diante da necessidade de reconstrução do

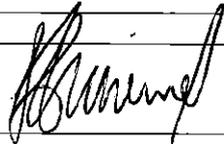
<sup>1</sup> [http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA\\_E\\_SEGURANCA-ENERGETICA\\_FINAL.pdf](http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/CLIMA_E_SEGURANCA-ENERGETICA_FINAL.pdf)

<sup>2</sup> <http://www.fbds.org.br/fbds/IMG/pdf/doc-504.pdf> : 45% de toda energia elétrica produzida no Brasil tem origem em fontes renováveis.



espaço público (urbano e rural) danificado por catastrofes naturais onde a rede elétrica devastada precisa ser urgentemente reconstruída, sob o risco da perda efetiva de vidas, alimentos e demais recursos necessários: uma questão de segurança energética que não pode ser negligenciada pelo Governo Federal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HEULER CRUVINEL	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
13/03/12	



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 15h47

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 561/12</b>
------	--

Autor <b>Deputado PAULO MAGALHÃES</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo <b>35-A</b>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------	-----------	--------	--------

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

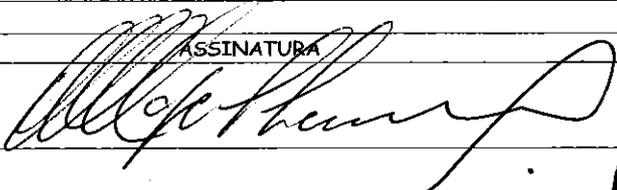
Acrescente-se onde couber:

"Os recursos advindos do Governo para obtenção de benefício de natureza habitacional, ainda que obtidos na constância do casamento ou da união estável, serão incomunicáveis e o imóvel será registrado no nome daquele que for detentor da guarda dos filhos, independente do regime de bens vigente".

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade estabelecer que tais recursos não sejam classificados como bens onerosos adquiridos na constância do casamento, de forma que independente do regime de bens o detentor da guarda dos filhos tenha a prerrogativa de ser titular do registro da propriedade. Tal inclusão justifica-se para a reparação de possível inconstitucionalidade trazida no texto da MP em tela.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado PAULO MAGALHÃES</b>	<b>BA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
13/03/12	



Recebido em 14/03/2012 às 16h49

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
14/03/2012	MP nº 561, de 2012

Autores	nº do prontuário
SENADOR FLEXA RIBEIRO / PSDB	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 561, de 2012:**

Art. \_\_ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. \_\_ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. \_\_ O disposto nos arts. \_\_ e \_\_ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICATIVA**

*O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.*



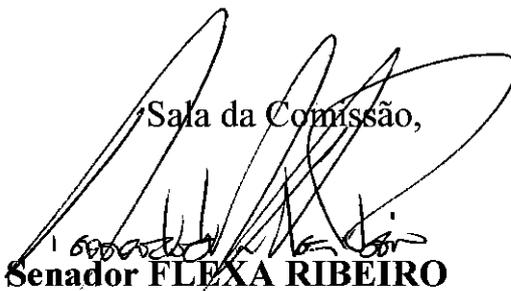
*Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.*

*Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.*

*A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.*

*Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.*

Sala da Comissão,

  
Senador FLEXA RIBEIRO



Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 14/03/2012 às 17h35  
Valéria / Mat. 46957

MPV - 561

00024



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2012	proposição Medida Provisória nº. 561/2012
autor Deputado André Vargas	nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera as Leis no 12.409, de 25 de maio de 2011, no 11.578, de 26 de novembro de 2007, no 11.977, de 7 de julho de 2009, e no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. O art. 3º da Lei Nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º ... ..

§ 7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo.

.....

§ 11. As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:

- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b". (NR)".



**JUSTIFICATIVA**

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado em 1967 com o objetivo de garantir às pessoas que adquirissem suas moradias para financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH que, após o pagamento da última prestação, caso houvesse saído devedor residual, o mesmo seria pago às instituições financeiras pelo Fundo, ficando o mutuário desobrigado de qualquer ônus. Inicialmente, as normas estabeleciam que o pagamento às instituições financiadoras do resíduo pelo Fundo se daria em espécie e à vista, após o pagamento da última prestação pelo mutuário. Posteriormente a forma de pagamento foi sendo alterada deixando de ser á vista para ser realizada em parcelas.

Face o montante a ser suportado pelo FCVS, devido aos impactos decorrentes do descontrole da economia nos anos oitenta e noventa que levaram à edição de vários Planos Econômicos, em 1996 o executivo por intermédio da Medida Provisória nº 1.520 cujas disposições se encontram consubstanciadas na Lei nº 10.150, de 2000, estabeleceu o pagamento das responsabilidades do Fundo junto várias instituições financeiras - bancos estaduais, Cohabs, Agentes do SBPE - mediante processo de novação de dívidas onde os créditos perante o Fundo são trocados por títulos (CVS) com prazo de 30 anos, contados desde janeiro de 1997 e juros de 3% ou 6% ao ano.

A rotina a ser observada no processo de novação inclui procedimentos rigorosos, com os contratos das instituições sendo analisados pela Administradora do FCVS (CAIXA) que, após a análise da operação e a verificação junto ao CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários sobre a existência de outro financiamento em nome do mutuário e a avaliação sobre sua regularidade da operação, informa às instituições quais contratos podem ser novados.

Tendo em vista a constituição do CADMUT depender de informações fornecidas pelas várias instituições que concederam os financiamentos, o parágrafo 7º do artigo 3º da Lei nº 10.150 estabelece penalidades, na hipótese de serem encaminhadas "informações inverídicas" que resultem em pagamentos indevidos pelo Fundo.

Existem situações em que, após determinado contrato ser novado, com base na regularidade indicada pela Administradora do FCVS, informações adicionais são acrescentadas ao CADMUT por outra instituição tornando irregular um contrato já novado.

Como a novação é precedida de análise da Administradora a irregularidade identificada após o recebimento dos títulos CVS, quando decorrente de informações fornecidas por outras instituições, não pode ter o mesmo tratamento dispensado às situações classificadas com informações "inverídicas" fornecidas pela instituição que se habilitou ao FCVS.

Assim, face ao exposto, entendemos que os ajustes promovidos pela presente emenda vem complementar os dispositivos da MP 561/12, no sentido de disciplinar situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 14/03/2012 às 17h44

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/03/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 561 / 2012

Autor  
Deputado SANDRO MABEL

Nº Prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4. \*Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber.

O art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art3º.....

§7º As instituições que receberem valor indevido do FCVS em decorrência de informações inverídicas prestadas na constituição do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT serão cobradas, a qualquer época, na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, ressalvado o disposto no § 12 deste artigo.

§ 12 As instituições que receberem títulos representativos da novação da dívida do FCVS, relativos a contrato que, posteriormente, for classificado como irregular no CADMUT, devido à existência de outro financiamento concedido ao mesmo mutuário por instituição diversa daquela que concedeu o financiamento classificado como irregular, deverão ressarcir a União, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FCVS, mediante um dos seguintes critérios, na ordem que segue:



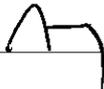
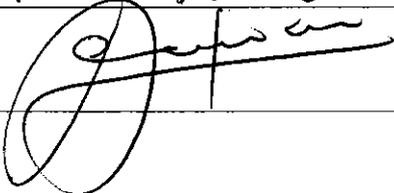
- a) pagamento, perante o Tesouro Nacional, em títulos da mesma espécie, representativos da novação de dívida do FCVS;
- b) pagamento em espécie, por meio de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional, quando não realizado o pagamento na forma da alínea anterior;
- c) na forma do § 5º deste artigo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, no prazo definido pelo Conselho Curador do FCVS, quando não realizado na forma prevista nas alíneas "a" e "b" (NR)"

### JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que os ajustes promovidos pela presente emenda complementam os dispositivos da Medida Provisória nº 561/2012, no sentido de disciplinar situações pendentes relacionadas a eventos que envolvem e atingem a política habitacional do país.

ASSINATURA

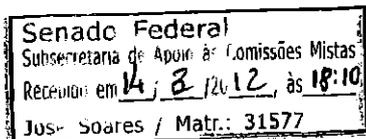
Deputado Romero Mabel





00026

**EMENDA ADITIVA Nº .....**  
 (A Medida Provisória nº 561 de 2012)



Altera as Leis nº 12.409, de 25 de maio de 2011, nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Inclua-se onde couber:

O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. O Ministério das Cidades selecionará os Municípios aptos a receber tais operações, os quais serão divulgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do ato de homologação da oferta pública de cotas.

.....

**JUSTIFICATIVA**

Significativos foram os impactos sociais e econômicos na implementação do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, seja para atender a demanda habitacional permanentemente reprimida nas camadas sociais menos desfavorecidas, como para proporcionar incremento na atividade econômica, em especial no setor da construção civil.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A extensão do programa para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes resultou na abrangência nacional desse Programa.

Diante dessas circunstâncias, a presente emenda pretende atribuir maior transparência ao processo seletivo e impor celeridade ao cumprimento das metas governamentais na medida em que fixa prazo para a divulgação dos Municípios contemplados.

Sala da Comissão, 14 de março de 2012.

  
Deputado **PAES LANDIM**  
PTB-PI



Recebido em 14/03/2012 às 15h44

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/2012	Medida Provisória nº 561, de 8 de março de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Giroto - PMDB/MS	Nº do Prontuário
------------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art..... O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

2º

I - .....

II - .....

II - .....

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. O Ministério das Cidades selecionará os Municípios aptos a receber tais operações, os quais serão divulgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do ato de homologação da oferta pública de cotas.

IV - .....

V - .....

§ 1º .....

§ 2º .....



## JUSTIFICAÇÃO

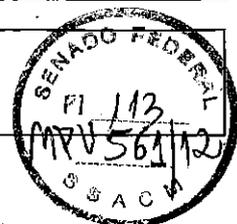
Significativos foram os impactos sociais e econômicos na implementação do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, seja para atender a demanda habitacional permanentemente reprimida nas camadas sociais menos desfavorecidas, como para proporcionar incremento na atividade econômica, em especial no setor da construção civil.

A extensão do programa para Municípios com população inferior a 50.000 habitantes resultou na abrangência nacional desse Programa.

Diante dessas circunstâncias, a presente emenda pretende atribuir maior transparência ao processo seletivo e impor celeridade ao cumprimento das metas governamentais na medida em que fixa prazo para a divulgação dos Municípios contemplados.

PARLAMENTAR

*dsongirata*



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 14/03/2012 às 16h23  
Valéria / Mat. 46957

60



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 561

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/12	Proposição Medida Provisória nº 561, de 2012
------------------	---

Deputado PRUDERNEY RUIZINO	autor DESM - AM	Nº do prontuário
-------------------------------	--------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 561, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, nos casos em que haja filhos do casal, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da parte a quem seja atribuída a guarda de todos os filhos do casal, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009, atribui à mulher o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, independentemente do regime de bens aplicável.

Não obstante a intenção do Poder Executivo em garantir e proporcionar proteção à mulher, entendemos que a referida proposição é manifestamente inconstitucional ao atentar contra o inciso I do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que prevê igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Dessa forma, não nos parece justo ignorar a vontade das partes expressa na escolha do regime de bens apropriado ao casamento ou união estável em favor de apenas um dos cônjuges.

Por outro lado, entendemos que os direitos e a proteção dos filhos do casal devem se sobrepor ao interesse individual de cada parte, razão pela qual apresentamos a presente proposta de redação para o art. 35-A da Lei nº 11.977, de 2009.

PARLAMENTAR



<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
Disposições Gerais**  
 .....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo

em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005](#))

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

## Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

.....

.....

**LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011**

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de

2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais e abrangidos por decreto estadual de situação de emergência ou estado de calamidade pública, relacionados em ato do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º (Revogado). (Revogado pela Lei nº 12453, de 2011)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

**\*Vide Medida Provisória nº 546, de 29 de setembro de 2011.**

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 546, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2011, com o objetivo de fomentar as exportações do País, altera a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 30 de junho de 2012 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o caput fica limitado ao montante de até R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

.....

§ 6º A equalização de juros de que trata o caput somente será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010.” (NR)

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Fernando Bezerra Coelho

## **LEI Nº 11.578, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, e sobre a forma de operacionalização do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH nos exercícios de 2007 e 2008.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º No caso de irregularidades e descumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios das condições estabelecidas no termo de compromisso, a União, por intermédio de suas unidades gestoras, suspenderá a liberação das parcelas previstas, bem como determinará à instituição financeira oficial a suspensão do saque dos valores da conta vinculada do ente federado, até a regularização da pendência.

§ 1º A utilização dos recursos em desconformidade com o termo de compromisso ensejará obrigação de o ente federado devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º Para fins de efetivação da devolução dos recursos à União, a parcela de atualização referente à variação da Selic será calculada proporcionalmente à quantidade de dias compreendida entre a data da liberação da parcela para o beneficiário e a data de efetivo crédito, na Conta Única do Tesouro Nacional, do montante devido pelo ente federado.

§ 3º A União, por intermédio de suas unidades gestoras, notificará o ente federado cuja utilização dos recursos transferidos for considerada irregular, para que apresente justificativa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Caso não aceitas as razões apresentadas pelo ente federado, a unidade gestora concederá prazo de 30 (trinta) dias para a devolução dos recursos, findo o qual encaminhará denúncia ao Tribunal de Contas da União.

Art. 7º A fiscalização quanto à regularidade da aplicação dos recursos financeiros transferidos com base nesta Lei é de competência do Tribunal de Contas da União, da Controladoria-Geral da União e das unidades gestoras da União perante as quais forem apresentados os termos de compromisso.

Art. 8º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

"Art. 24-A. Nos exercícios de 2007 e 2008, o Poder Executivo operacionalizará o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH segundo os termos da Lei nº 10.998, de 15 de dezembro de 2004."

.....

.....

## LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

##### Seção I

##### Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural - PNRH. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se: [Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente

ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

V - agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

II - transferirá recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS de que tratam, respectivamente, a Lei no 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei no 8.677, de 13 de julho de 1993; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. [\*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)\*](#)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do caput dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

.....

## Seção II

### Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 6º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010)

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 3º No caso de operações realizadas com recursos previstos no inciso II do art. 2º, para famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), a subvenção econômica de que trata o caput será concedida nas prestações do financiamento, ao longo de 120 (cento e vinte) meses. *(Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011](#) )*

§ 4º Na hipótese do § 3º:

I - a quitação antecipada do financiamento implicará o pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;

II - não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação. *(Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011](#) )*

§ 5º Serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º. (NR) *(Parágrafo acrescentado pela [Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011](#) )*

Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos transferidos ao FAR e ao FDS, conforme previsto no inciso II do art. 2º, ficam condicionadas a: *(Acrescentado pela [Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011](#) , conversão da [Medida Provisória nº 514, de 01.12.2010, DOU 02.12.2010](#) )*

I - exigência de participação financeira dos beneficiários, sob a forma de prestações mensais; *(Inciso acrescido pela [Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))*

II - quitação da operação, em casos de morte ou invalidez permanente do beneficiário, sem cobrança de contribuição do beneficiário; e *(Inciso acrescido pela [Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))*

III - cobertura de danos físicos ao imóvel, sem cobrança de contribuição do beneficiário. *(Inciso acrescido pela [Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))*

§ 1º Nos empreendimentos habitacionais em edificações multifamiliares produzidos com os recursos de que trata o caput, inclusive no caso de requalificação de imóveis urbanos, será admitida a produção de unidades destinadas à atividade comercial a eles vinculada, devendo o resultado de sua exploração ser destinado integralmente ao custeio do condomínio. *(Parágrafo acrescido pela [Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))*

§ 2º É vedada a alienação das unidades destinadas à atividade comercial de que trata o § 1º pelo condomínio a que estiverem vinculadas. *(Parágrafo acrescido pela [Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))*

.....  
 .....  
**Seção VII**  
**Disposições Complementares**

Art. 35. Os contratos e registros efetivados no âmbito do PMCMV serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

Art. 35 -A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do Orçamento-Geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS.

.....

CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções;

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011 )

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, com renda familiar mensal inferior a R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

.....

.....

**LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001**

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada ao caput pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

Parágrafo único. (Suprimido pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

§ 2º Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

§ 3º Fica facultada a alienação, sem prévio arrendamento, ou a cessão de direitos dos imóveis adquiridos no âmbito do Programa. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 12.424, de 16.06.2011, DOU 17.06.2011, rep. DOU 20.06.2011, conversão da Medida Provisória nº 514, de 01.12.2010, DOU 02.12.2010 )

Art. 2º. Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o caput deste artigo será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e ao destaque de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo, observando-se:

I - o decurso do prazo contratual do Arrendamento Residencial; ou

II - a critério do gestor do Fundo, o processo de desmobilização do fundo financeiro de que trata o caput deste artigo. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007, conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

§ 8º Cabe à CEF a gestão do Fundo. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

Art. 2º-A. A integralização de cotas pela União poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operações de crédito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS, até limite a ser fixado pelo Poder Executivo; e (Redação dada ao inciso pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

III - incorporar as receitas pertencentes ao fundo financeiro específico do Programa, provenientes do processo de desmobilização previsto no inciso II do § 7º do art. 2º desta Lei; e (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007 , conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

IV - receber outros recursos a serem destinados ao Programa. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007 , conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Lei.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Lei serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

§ 6º No caso de imóveis tombados pelo Poder Público nos termos da legislação de preservação do patrimônio histórico e cultural ou daqueles inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, inciso I, item 36, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 . (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 10.859, de 14.04.2004, DOU 15.04.2004 )

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 ;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007 , conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.474, de 15.05.2007, DOU 16.05.2007 , conversão da Medida Provisória nº 350, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra )

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação

.....  
 .....

## **LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

.....  
 .....

## DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova Lei Orgânica à Procuradoria Geral da  
Fazenda Nacional (PGFN)

.....

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e os projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das Leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acordos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - representar e defender os interesses da Fazenda Nacional, podendo delegar competência, para esse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser Lei, Decreto ou Regimento.

VI - designar e dispensar os Procuradores - Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII - fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a aprovação ministerial das respectivas minutas;

VIII - promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que for parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX - manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interesse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interesse da Fazenda Nacional o justificar;

X - coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI - transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de

transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII - exercer a representação e promover a defesa e o controle dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII - zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para esse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos do Ministério da Fazenda ou a ele subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes sobre matérias de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

XV - manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI - promover:

a) a publicação do Boletim da P.G.F.N. e, anualmente, de pareceres selecionados emitidos pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;

XVII - designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII - conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX - aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar termo próprio, que terá força de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX - apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.F.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI - exercer outras atribuições fixadas em Lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador-Geral, nos processos que por este lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

.....

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União, ajuizadas até à data do presente Decreto-Lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o

parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretroatável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do artigo 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até à data do presente Decreto-Lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades deste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do artigo 22.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 1.715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979**

Regula a expedição de certidão de quitação de tributos federais e extingue a declaração de devedor remisso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inc. II, do art. 55, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses:

I - concessão de concordata e declaração de extinção das obrigações do falido;

II - celebração de contrato com quaisquer órgãos da Administração Federal Direta e Autarquias da União e participação em concorrência pública promovida por esses órgãos e entidades, observado, nesta última hipótese, o disposto no art. 3º;

III - transferência de residência para o exterior;

IV - venda de estabelecimentos comerciais ou industriais por intermédio de leiloeiros;

V - registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência;

VI - outros casos que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 1º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º A certidão de quitação será eficaz, dentro do seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

§ 3º Para efeito do julgamento de partilha ou de adjudicação, relativamente aos bens do espólio ou às suas rendas, o Ministério da Fazenda prestará ao Juízo, as informações que forem solicitadas.

Art. 2º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta ou Indireta, exigir a prova de quitação de que trata este Decreto-lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 1º.

.....

.....

## **LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses:

I - transferência de domicílio para o exterior;

II - habilitação e licitação promovida por órgão da administração federal direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União;

III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência;

IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs:

a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos;

b) registro em Cartório de Registro de Imóveis;

c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais.

§ 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes.

§ 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida.

§ 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente.

Art. 2º Fica autorizado o Ministério da Fazenda a estabelecer convênio com as Fazendas Estaduais e Municipais para extensão àquelas esferas de governo das hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações:

a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município;

b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou

indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais;

c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS;

d) transferência de domicílio para o exterior;

e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção.

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta Lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta Lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995**

Proíbe as instituições federais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º. As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

## LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)\*](#)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa

atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)*

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

.....

.....

## **LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007**

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

.....

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
- b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;
- c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

I - as atividades ou insumos contratados;

II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;

III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;

IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;

V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;

VI - as condições e garantias de pagamento;

VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;

VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;

IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;

X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

.....  
.....

**LEI Nº 8.677, DE 13 DE JULHO DE 1993**

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Social - FDS rege-se por esta Lei.

Art. 2º O FDS destina-se ao financiamento de projetos de investimento de interesse social nas áreas de habitação popular, sendo permitido o financiamento nas áreas de saneamento e infra-estrutura, desde que vinculadas aos programas de habitação, bem como equipamentos comunitários.

Parágrafo único. O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou entidades sob seu controle direto ou indireto.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
 .....

**LIVRO IV**  
**DO DIREITO DE FAMÍLIA**  
 .....

**TÍTULO II**  
**DO DIREITO PATRIMONIAL**

**SUBTÍTULO I**  
**DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
 .....

Art. 1.646. No caso dos incisos III e IV do art. 1.642, o terceiro, prejudicado com a sentença favorável ao autor, terá direito regressivo contra o cônjuge, que realizou o negócio jurídico, ou seus herdeiros.

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

Art. 1.649. A falta de autorização, não suprida pelo juiz, quando necessária (art. 1.647), tornará anulável o ato praticado, podendo o outro cônjuge pleitear-lhe a anulação, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A aprovação torna válido o ato, desde que feita por instrumento público, ou particular, autenticado.

Art. 1.650. A decretação de invalidade dos atos praticados sem outorga, sem consentimento, ou sem suprimento do juiz, só poderá ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------